Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Controlo Orçamental

2023/2150(DEC)

16.1.2024

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a quitação pela execução do orçamento da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022
(2023/2150(DEC))

Comissão do Controlo Orçamental

Relator: Petri Sarvamaa

ÍNDICE

Página

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 5

3. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 7

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a quitação pela execução do orçamento da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022
(2023/2150(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Atendendo às contas anuais definitivas da Agência Europeia de Controlo das Pescas relativas ao exercício de 2022,

– Atendendo ao relatório anual do Tribunal de Contas sobre as agências da UE relativo ao exercício de 2022, acompanhado das respostas das agências[1],

– Atendendo à declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes[2], emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2022, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de ... de fevereiro de 2024, sobre a quitação a dar à Agência quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022 (00000/2024 – C9-0000/2024),

– Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012[3], nomeadamente o artigo 70.º,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas[4], nomeadamente o artigo 45.º,

– Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], nomeadamente o artigo 105.º,

– Tendo em conta o artigo 100.º e o anexo V do seu Regimento,

---

[1] JO C, C/2023/594, 27.10.2023.
[2] JO C, C/2023/112, 12.10.2023.
[3] JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.
[4] JO L 83 de 25.3.2019, p. 18.
[5] JO L 122 de 10.5.2019, p. 1.

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Pescas,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0000/2024),

1. Dá quitação à Diretora-Executiva da Agência Europeia de Controlo das Pescas pela execução do orçamento da Agência para o exercício de 2022 / Adia a decisão de dar quitação à Diretora-Executiva da Agência Europeia de Controlo das Pescas pela execução do orçamento da Agência para o exercício de 2022;

2. Regista as suas observações na resolução que se segue;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que desta constitui parte integrante à Diretora-Executiva da Agência Europeia de Controlo das Pescas, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o encerramento das contas da Agência Europeia de Controlo das Pescas relativas ao exercício de 2022
(2023/2150(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Atendendo às contas anuais definitivas da Agência Europeia de Controlo das Pescas relativas ao exercício de 2022,

– Atendendo ao relatório anual do Tribunal de Contas sobre as agências da UE relativo ao exercício de 2022, acompanhado das respostas das agências[1],

– Atendendo à declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes[2], emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2022, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de ... de fevereiro de 2024, sobre a quitação a dar à Agência quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022 (00000/2024 – C9-0000/2024),

– Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012[3], nomeadamente o artigo 70.º,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas[4], nomeadamente o artigo 45.º,

– Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], nomeadamente o artigo 105.º,

– Tendo em conta o artigo 100.º e o anexo V do seu Regimento,

[1] JO C, C/2023/594, 27.10.2023.
[2] JO C, C/2023/112, 12.10.2023.
[3] JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.
[4] JO L 83 de 25.3.2019, p. 18.
[5] JO L 122 de 10.5.2019, p. 1.

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Pescas,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0000/2024),

1. Aprova o encerramento das contas da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022 / Adia o encerramento das contas da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão à Diretora-Executiva da Agência Europeia de Controlo das Pescas, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

3. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022
(2023/2150(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Agência Europeia de Controlo das Pescas para o exercício de 2022,

– Tendo em conta o artigo 100.º e o anexo V do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Pescas,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0000/2024),

A. Considerando que, de acordo com o seu mapa de receitas e despesas[1], o orçamento definitivo da Agência Europeia de Controlo das Pescas («Agência») para o exercício de 2022 foi de 34 967 797 EUR, o que representa um aumento de 61,73 % em relação a 2021, com um incremento de aproximadamente 41 % na subvenção geral da UE e uma subida considerável nas receitas afetadas de acordos de contribuição plurianuais e subvenções; que a subvenção adicional da UE concedida à Agência, a partir de 2021, estava ligada à ficha financeira legislativa destinada a dar resposta ao aumento dos requisitos de controlo nas águas da UE contíguas ao Reino Unido; que cerca de 84 % do orçamento da Agência provém do orçamento da União e aproximadamente 16 % de receitas afetadas;

B. Considerando que, no seu relatório sobre as contas anuais da Agência para o exercício de 2022 («relatório do Tribunal»), o Tribunal de Contas («Tribunal») afirma ter obtido garantias razoáveis de que as contas anuais da Agência são fiáveis e de que as operações subjacentes são legais e regulares;

Gestão orçamental e financeira

1. Observa com agrado que os esforços de supervisão orçamental durante o exercício de 2022 resultaram numa taxa de execução das dotações de autorização do exercício em apreço de 99,41 %, o que representa um ligeiro aumento de 0,34 % face a 2021; regista que a taxa de execução das dotações de pagamento desse exercício foi de 57,78 %, o que representa um decréscimo de 16,70 % relativamente a 2021;

2. Observa com preocupação que, segundo o Tribunal, a Agência transitou 11,9 milhões de EUR (41 %) das dotações de autorização disponíveis de 2022 para 2023; verifica que este montante incluiu 1,6 milhões de EUR (ou seja, 53 %) das dotações do título II, relacionadas com atividades administrativas (34 % em 2021) e 10,1 milhões de EUR (ou seja, 63 %) das dotações do título III, relacionadas com atividades operacionais (42 % em 2021); realça que a existência de taxas elevadas de transições é contrária ao

[1] JO C 38 de 31.01.2023, p.65.

princípio orçamental da anualidade e indicia problemas estruturais no processo orçamental e no respetivo ciclo de execução; regista a resposta da Agência sobre esta matéria, destacando que o elevado volume de dotações transitadas de 2022 é consequência de circunstâncias muito específicas cuja repetição não se prevê;

Desempenho

3. Congratula-se com o facto de, em 2022, a Agência ter executado 95,4 % do programa de trabalho anual adotado pelo Conselho de Administração no âmbito do documento único de programação;

4. Regista com satisfação que a Agência recorre a indicadores-chave de desempenho para avaliar os resultados das suas atividades em dois domínios principais: atividades operacionais e atividades horizontais; reconhece ainda que as atividades operacionais abrangem domínios fundamentais como a cooperação operacional, a assistência à cooperação, a dimensão internacional e a cooperação da UE em matéria de funções de guarda costeira; regista que as atividades horizontais incluem a comunicação e representação, as TIC e a segurança da informação, bem como os processos administrativos e de governação;

5. Assinala que, em 2022, foram concedidos recursos adicionais à Agência, dotando-a da capacidade operacional necessária para assistir os Estados-Membros e a Comissão Europeia no regime de acompanhamento, controlo e vigilância utilizado no âmbito da política comum das pescas, incluindo as medidas decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) com o Reino Unido; observa, além disso, que, em 2022, foram incluídos três novos projetos financiados por subvenções no quadro do próximo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA); verifica que estes projetos englobavam um estudo sobre o processo de pesagem dos produtos da pesca em toda a União, uma academia de formação regional virtual no mar Mediterrâneo Ocidental para o controlo e a inspeção das pescas e a manutenção do manual e do quadro de qualificação setorial em linha para a cooperação europeia em matéria de funções de guarda costeira;

6. Recorda que é exigida à Agência a realização de uma avaliação independente de cinco em cinco anos, em resposta à obrigação jurídica definida no artigo 48.º do seu regulamento de base; observa que, para o período de 2017-2021, o avaliador externo apresentou, em julho de 2022, um projeto de relatório final que foi submetido aos membros do Conselho de Administração para eventuais observações; constata que a avaliação incidiu sobre o desempenho da Agência à luz dos cinco critérios de eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE, em conformidade com as orientações da Comissão Europeia para legislar melhor; realça que a avaliação delineou dez recomendações centradas em diferentes aspetos, nomeadamente de ordem organizacional, recomendações para assegurar que as funções e as atividades continuam a ser adequadas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no regulamento de base, bem como recomendações sobre atividades específicas da Agência;

Eficiência e ganhos

7. Destaca que a Agência continua a beneficiar dos ganhos de eficiência decorrentes da adesão ao roteiro da Comissão no que toca à integração dos seus sistemas informáticos institucionais existentes (SUMMA, módulos de contratação pública eletrónica pré-

adjudicação e pós-adjudicação, MIPS, AGM, módulos Sysper, PPMT, etc.); regista que, além das vantagens encontradas do ponto de vista da integração entre todos estes sistemas, existem benefícios claros na redução dos custos de manutenção ligados às alterações e atualizações;

8. Congratula-se com o facto de a Agência aceitar os convites à apresentação de propostas interinstitucionais recebidos da Comissão e de outras agências; observa que, atualmente, a Agência utiliza mais de 45 contratos-quadro assinados por outras entidades e que daí resulta a rotação do papel de liderança entre agências, tornando os esforços das agências em matéria de adjudicação de contratos mais eficientes de um modo geral;

9. Chama a atenção para a centralização de tarefas administrativas comuns, algo que também contribuiu para gerar ganhos de eficiência; regista que a iniciação e a verificação financeiras continuam a ser centralizadas, o que permite um maior controlo das transações, unificando as metodologias e reunindo os conhecimentos nestes domínios;

10. Observa que outro ganho de eficiência no domínio dos recursos humanos decorre da partilha com outras agências das listas de reserva existentes para procedimentos de recrutamento, se o perfil da lista de reserva corresponder às necessidades da agência requerente; constata que esta prática possibilita a utilização da lista de reserva de outra agência, sem necessidade de organizar um procedimento de recrutamento que despenda recursos;

Política de pessoal

11. Destaca que, em 31 de dezembro de 2022, o quadro de pessoal estava preenchido a 96,10 %, com 74 agentes temporários nomeados dos 77 autorizados pelo orçamento da União (65 lugares autorizados em 2021); observa, além disso, que 11 agentes contratuais, 6 peritos nacionais destacados e 16 trabalhadores temporários e consultores trabalharam para a Agência em 2022; observa, ademais, que um total de 13 agentes contratuais foi apoiado por subvenções *ad hoc* e acordos de contribuição em diversos projetos;

12. Assinala a reorganização que teve lugar em fevereiro de 2022 para ajustar a organização às tarefas e recursos adicionais atribuídos à Agência, a fim de reforçar a capacidade operacional necessária para prestar assistência no acompanhamento, controlo e vigilância das pescas, tal como exigido pela política comum das pescas (PCP), incluindo as medidas decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) com o Reino Unido e vários novos projetos ao abrigo dos acordos de contribuição; realça que o aumento do pessoal foi de quase 50 % em comparação com o que se verificava no início de 2021, incluindo agentes temporários, agentes contratuais e peritos nacionais destacados;

13. Toma nota da política da Agência de promover a igualdade de tratamento do pessoal e o seu objetivo de alcançar a igualdade de género, quer em termos de números, quer em termos de grau e nível de responsabilidade; reconhece o equilíbrio de género entre o conjunto do pessoal da Agência, com 51 % de mulheres (54 em 106 elementos); salienta que 38 % do pessoal no grau AD 8 (grupo de funções de administrador, grau 8) e acima eram mulheres (tal como em 2021); observa que, embora a Agência não tenha adotado a «Carta da Diversidade e da Inclusão» em 2022, as suas ações foram no intuito de

cumprir o objetivo 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em matéria de igualdade de género, tal como indicado nos seus objetivos;

14. Verifica que, desde 1 de outubro de 2022, a Agência aplica, por analogia, as regras da Comissão Europeia em relação ao tempo de trabalho e ao trabalho híbrido;

15. Observa que, em 2022, a implementação dos módulos Sysper incluiu a introdução da funcionalidade CCP de «licença por motivos pessoais», o aditamento de «folhas de pagamento dos peritos nacionais destacados» para agentes temporários e contratuais, a implantação de uma nova funcionalidade que permite o pedido de teletrabalho a partir do estrangeiro (teletrabalho ocasional) para agentes temporários e contratuais, juntamente com um fluxo de trabalho ADI «ad interim»; acresce ainda que foram aplicadas as funcionalidades Sysper relacionadas com a execução de novas regras em matéria de tempo de trabalho e de trabalho híbrido, foi implantado o módulo STAGE e foram realizados trabalhos preparatórios para os módulos EVAL e OBJ;

Prevenção e gestão de conflitos de interesses e transparência

16. Está ciente de que a Agência publica no seu sítio Web a declaração de interesses e os CV dos membros do seu Conselho de Administração e dos quadros superiores; regista, além disso, que a Agência atualiza regularmente o quadro com todas as reuniões organizadas pela Diretora-Executiva e pelo pessoal com organizações ou profissionais independentes envolvidos na elaboração e aplicação de políticas da União, a fim de assegurar a total transparência e confiança na atividade da Agência, encontrando-se esse quadro disponível no seu sítio Web;

17. Constata que a Agência aplica a respetiva política em matéria de conflitos de interesses ao seu pessoal, aos peritos nacionais destacados, aos peritos externos remunerados, aos estagiários e aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo; observa que tal facto é comunicado ao seu pessoal através da intranet e em formações e que os funcionários e peritos se comprometem a observar as normas assinando declarações e compromissos de confidencialidade; observa, adicionalmente, que as condições gerais dos contratos da Agência estabelecem disposições específicas em matéria de conflitos de interesses para os contratantes da Agência, incluindo o pessoal temporário (interino) que presta serviços;

18. Reconhece que a Agência dispõe de uma estratégia antifraude desde 2014, regularmente atualizada e atualmente centrada na execução de ações destinadas a atenuar os riscos de fraude identificados nas avaliações de risco; observa que a última atualização de 2022, aprovada pelo Conselho de Administração, destaca os esforços contínuos de sensibilização para a ética e a integridade;

Contratos públicos

19. Verifica que, segundo o Tribunal, em 2022, a Agência celebrou um contrato-quadro no valor de 90 milhões de EUR para o afretamento de três navios, com uma duração inicial de 24 meses, renovável tacitamente quatro vezes, por mais 12 meses de cada vez, até um total de seis anos; recorda que o anexo I, ponto 1.1, do Regulamento Financeiro permite contratos-quadro com uma duração superior a quatro anos, mas apenas em casos excecionais e devidamente justificados; regista que a Agência justificou o prolongamento do contrato com a necessidade de garantir uma remuneração do

investimento adequada para os contratantes, que deveriam equipar os navios com barcos insufláveis de casco rígido; observa, além disso, que o Tribunal considerou esta justificação insuficiente, uma vez que os custos de equipamento foram estimados em apenas cerca de 1 % do valor total do contrato e, ademais, a Agência mantinha a opção de rescindir o contrato unilateralmente após os primeiros dois anos e após cada ano subsequente, o que prejudica o argumento de que o contratante necessitava de uma duração de contrato garantida de seis anos para assegurar a remuneração do investimento; salienta que o Tribunal considerará irregulares os pagamentos associados subsequentes caso o contrato seja prorrogado além do limite de quatro anos; observa que a Agência defende ter considerado, durante a preparação do procedimento, que uma duração normal do contrato de quatro anos pudesse não ser encarada pelo mercado como um retorno suficiente do investimento e que a execução com êxito e a continuidade do serviço objeto do contrato-quadro conexo fossem fundamentais para as suas operações principais;

20. Recorda a importância de assegurar, em todo e qualquer procedimento de contratação pública, a concorrência leal entre os proponentes e de adquirir bens e serviços ao melhor preço, respeitando os princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação; solicita à Agência que melhore os seus procedimentos de contratação pública, assegurando o cumprimento integral das regras aplicáveis, para a otimização dos recursos públicos;

Controlo interno

21. Manifesta preocupação pela constatação do Tribunal de que os procedimentos utilizados para a seleção e contratação de peritos externos careciam sistematicamente de uma pista de auditoria adequada, tal como previsto no artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro; assinala, mais concretamente, que não se obtiveram provas suficientes de que os peritos tivessem sido afetados a funções com base em critérios de seleção predefinidos relativos aos seus méritos específicos e de que tivessem sido respeitados os princípios de não discriminação e de igualdade de tratamento previstos no artigo 237.º do Regulamento Financeiro; insta a Agência a reforçar os seus processos internos de seleção e contratação de peritos externos e a informar a autoridade de quitação sobre quaisquer medidas tomadas a este respeito;

22. Observa com preocupação que, de acordo com o Tribunal, em maio de 2022, a Agência lançou um procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso para o aluguer de um navio-patrulha oceânico a utilizar nas águas entre a UE e o Reino Unido, sendo o contrato assinado em junho a fim de colmatar uma lacuna entre contratos anteriores e futuros no âmbito de um procedimento aberto em curso que tinha durado mais tempo do que o inicialmente previsto; regista que a Agência justificou a urgência mencionando acontecimentos imprevisíveis, uma exceção permitida pelo ponto 11.1, alínea c), do anexo I do Regulamento Financeiro; observa que o Tribunal concluiu que, embora alguns dos fatores que conduziram a esta urgência possam não ter sido previsíveis, outros foram-no e o facto de não terem sido devidamente tidos em conta indica uma insuficiência no planeamento da Agência e na sua gestão dos contratos de afretamento dos três navios; solicita à Agência que resolva e corrija as falhas no planeamento e na gestão dos contratos públicos, tal como indicado pelo Tribunal, e que informe, o mais rapidamente possível, a autoridade de quitação sobre as medidas tomadas a este respeito;

Outras observações

23. Constata que a Agência não implementou a certificação do Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS), uma vez que os esforços são direcionados para o apoio a outros projetos; recorda que o objetivo do sistema é promover melhorias continuadas no desempenho ambiental das organizações; incentiva a Agência a tomar medidas para a aplicação do EMAS;

°

° °

24. Remete, em relação a outras observações, de natureza horizontal, que acompanham a sua decisão sobre a quitação, para a sua Resolução, de ...[2] sobre o desempenho, a gestão financeira e o controlo das agências.

[2] Textos Aprovados, P9_TA(2024)0000.